

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	6
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	6
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	6
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	6
<i>Obrigatoriedade de doação para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente em licitações</i>	6
<i>PL 4521/2019 da deputada Leandre (PV/PR), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”</i>	6
RELAÇÕES DE CONSUMO	6
<i>Proibição de cobrança antecipada de dívida</i>	6
<i>PL 4599/2019 do deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a cobrança antecipada de dívidas”</i>	6
<i>Veda ao fornecedor realizar a cobrança antecipada ante ao consumidor de dívida vincenda, sob pena de responder por danos morais.</i>	6
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	7
<i>Definição da expressão “decisão automatizada”</i>	7
<i>PL 4496/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para definir a expressão ‘decisão automatizada’”</i>	7
<i>Transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) em Unidade de Inteligência Financeira</i>	7
<i>MPV 893/2019 do Poder Executivo, que “Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira”</i>	7
<i>Ação declaratória de validade de atos e contratos</i>	9
<i>PL 4520/2019 do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, no âmbito do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e dá outras providências”</i>	9
MEIO AMBIENTE.....	9

Obrigação de recolhimento de embalagens por parte de supermercados	9
<i>PL 4461/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar supermercados e hipermercados a recolherem embalagens de plástico, latas de alumínio e garrafas de vidro para entrega a cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou para a coleta seletiva”.</i>	9
Áreas de Proteção Permanente (APPs) em áreas urbanas.....	10
<i>PL 4472/2019 do deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), que “Altera redação da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas”.</i>	10
Incentivos fiscais para reciclagem.....	10
<i>PL 4545/2019 do deputado David Soares (DEM/SP), que “Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos”.</i>	10
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	11
ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO	11
Facultatividade do pagamento da contribuição assistencial aos sindicatos.....	11
<i>PL 4513/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativo o pagamento de contribuição assistencial aos sindicatos”.</i>	11
DISPENSA	11
Ausência do trabalhador no serviço em caso de desastres naturais que atinjam seu domicílio.....	12
<i>PL 4598/2019 do deputado Manuel Marcos (Republicanos/AC), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo no salário, em caso de desastres naturais que atinjam seu domicílio”.</i>	12
OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS	12
Política de inclusão do trabalho dos idosos nas empresas	12
<i>PL 4498/2019 do deputado Tiririca (PL/SP), que “Dispõe sobre a Política de Inclusão do Trabalho dos Idosos nas empresas”.</i>	12
Incentivo fiscal para contratação de presos	13

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

<i>PL 4506/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Institui benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, para incentivar a ressocialização de condenados a pena privativa de liberdade e egressos do sistema prisional”.....</i>	13
<i>Criação do selo Mulheres Acolhidas.....</i>	13
<i>PL 4531/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Cria o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social”.....</i>	13
<i>Institui o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social. O selo terá validade de até 2 anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.</i>	13
<i>Para cumprir a quota, as empresas poderão celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos de assistência social, bem como com instituições particulares que atuem nesta temática. Os benefícios a serem concedidos deverão ser regulamentados posteriormente. .</i>	14
TERCEIRIZAÇÃO	14
<i>Equalização dos salários do trabalhador terceirizado e trabalhador de empresa contratante com funções iguais.....</i>	14
<i>PL 4587/2019 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir remuneração de trabalhador terceirizado igual à do empregado da empresa contratante”.....</i>	14
POLÍTICA SALARIAL.....	14
<i>Obrigatoriedade das concessionárias de serviço público divulgarem a remuneração de seus trabalhadores que excedam a 10 salários mínimos</i>	14
<i>PL 4491/2019 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público divulgarem a remuneração de seus trabalhadores que excedam a 10 salários mínimos”.....</i>	14
FGTS.....	15
<i>Vedação a cobrança de taxa de risco adicional nas operações de crédito concedidas com recursos do FGTS às entidades hospitalares filantrópicas</i>	15
<i>PL 4505/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para vedar a cobrança de taxa de risco adicional nas operações de crédito concedidas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) às entidades e instituições que especifica”.....</i>	15

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	15
<i>Instituição da Central do Jovem Trabalhador Inovador.....</i>	15
<i>PL 4306/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador”.....</i>	<i>15</i>
INTERESSE SETORIAL.....	16
INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA	16
<i>Vedação a instituição de impostos sobre produtos pertencentes a cesta básica nacional .</i>	16
<i>PEC 126/2019 do senador Jorge Kajuru (Patriota/GO), que “Altera o art. 150 da Constituição Federal para vedar a instituição de impostos sobre produtos que compõem a cesta básica nacional”.....</i>	<i>16</i>
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL	16
<i>Institui a Parceria Público-Privada Popular (PPPP)</i>	16
<i>PL 4517/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Institui a Parceria Público-Privada Popular - PPPP, no âmbito da competência prevista nos artigos 24, inc. I, 25, §1º e art. 182 da Constituição Federal, artigos 180 a 183 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade”.</i>	<i>17</i>
INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	18
<i>Cassação do registro de medicamentos que tenham o uso proibido no país de sua origem</i>	19
<i>PL 4492/2019 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a cassação do registro de medicamentos que tenham o uso proibido no país de sua origem”.....</i>	<i>19</i>
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....	20
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	20
<i>Alteração da Lei 18.573/2015, inserindo o inciso V no artigo 2º, aumentando o rol de fontes de recursos destinado ao Fundo de Combate à Pobreza no Estado do Paraná.....</i>	20
<i>PL 600/2019, de autoria do Poder Executivo, que acresce o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná.</i>	<i>20</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Regulamenta o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná	21
<i>PL 614/2019 de autoria do Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 18.413/2014, que regulamenta o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, criando novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.</i>	<i>21</i>
GASTO PÚBLICO.....	21
Aprova um crédito especial ao orçamento geral do Estado para editoração e gráfica	21
<i>PL 604/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o Orçamento Geral do Estado e incluir montante de investimento da dotação orçamentária para editoração e gráfica.</i>	<i>21</i>
MEIO AMBIENTE.....	22
Criação do Plano Estadual de Segurança de Barragens Destinadas à Acumulação de Água para Rejeitos e à Acumulação de Resíduos Industriais.....	22
<i>PL 403/2019, de autoria do Deputado Requião Filho (MDB/PR), que cria o Plano Estadual de Segurança de Barragens Destinadas à Acumulação de Água para Rejeitos e à Acumulação de Resíduos Industriais, e altera a redação do artigo 6º da lei nº 19.142/2017, que dispõe sobre normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais, e dá outras providências.</i>	<i>22</i>
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	34
INOVAÇÃO	34
Regulamentação do Paraná Projetos.....	34
<i>PL 595/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, regulamentando o Paraná Projetos.....</i>	<i>34</i>

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Obrigatoriedade de doação para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente em licitações

PL 4521/2019 da deputada Leandre (PV/PR), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas que desejam contratar com o poder público comprovarem, na fase de habilitação da licitação, serem doadoras ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente”.

Exige a apresentação, na fase de habilitação da licitação, de documento que comprove que a empresa é doadora do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estadual ou municipal. A comprovação consistirá na apresentação de DARF de doação específica ao Fundo em questão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Proibição de cobrança antecipada de dívida

PL 4599/2019 do deputado Vinicius Carvalho (Republicanos/SP), que “Altera o Código de Defesa do Consumidor para vedar a cobrança antecipada de dívidas”.

Veda ao fornecedor realizar a cobrança antecipada ante ao consumidor de dívida vincenda, sob pena de responder por danos morais.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Definição da expressão "decisão automatizada"

PL 4496/2019 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), para definir a expressão ‘decisão automatizada’”.

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e estabelece a seguinte definição para a expressão "decisão automatizada": processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou score, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCT - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Fonte: CNI

Transformação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) em Unidade de Inteligência Financeira

MPV 893/2019 do Poder Executivo, que “Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira”.

Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na Unidade de Inteligência Financeira.

Unidade de Inteligência Financeira - transfere para a Unidade de Inteligência Financeira, que será vinculada administrativamente ao Banco Central, as competências atribuídas ao COAF pela legislação em vigor.

A Unidade tem autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional e será responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e promover a interlocução institucional com

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria.

Estrutura e composição - a estrutura organizacional da Unidade de Inteligência Financeira compreende: (i) o Conselho Deliberativo; e (ii) o Quadro Técnico-Administrativo.

O Conselho Deliberativo é composto pelo Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e por, no mínimo, 08 e, no máximo, 14 Conselheiros, escolhidos dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Compete ao Presidente do Banco Central do Brasil: (i) escolher e designar os Conselheiros; e (ii) escolher e nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira.

Competência do Conselho Deliberativo - compete à Diretoria Colegiada do Banco Central fixar o número de Conselheiros de acordo com os parâmetros estabelecidos e ao Conselho Deliberativo, além de outras atribuições previstas no regimento interno da Unidade: (i) a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira; e (ii) o julgamento dos processos administrativos sancionadores na esfera de competência da Unidade de Inteligência Financeira.

Quadro técnico - o Quadro Técnico-Administrativo é composto pela Secretaria-Executiva e pelas Diretorias Especializadas previstas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira e é integrado por ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança; servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados; e servidores efetivos.

Processo administrativo - a Diretoria Colegiada do BACEN regulará o processo administrativo sancionador no âmbito da Unidade de Inteligência e disporá, inclusive, sobre o rito, os prazos e os critérios para graduação das penalidades previstas na Lei que dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Caberá recurso das decisões da Unidade ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. O disposto na Lei que regula processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (nº 9.784/1999), se aplica subsidiariamente aos processos administrativos sancionadores instruídos no âmbito do novo órgão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aberto prazo para emendas: 20/08/2019 a 26/08/2019. Comissão Mista:
Câmara dos Deputados: até 16/09/2019.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Ação declaratória de validade de atos e contratos

PL 4520/2019 do deputado Eduardo Cury (PSDB/SP), que “Dispõe sobre a ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, no âmbito do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), e dá outras providências”.

Quando necessário por razões de segurança jurídica de interesse geral, o ente público poderá propor ação declaratória de validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, cuja sentença fará coisa julgada com eficácia erga omnes, que será processada conforme o rito aplicável à ação civil pública.

A declaração de validade poderá abranger a adequação e a economicidade dos preços ou valores previstos no ato, contrato ou ajuste.

Obs.: o referido dispositivo constou do PL 7448/2017, mas foi vetado e, portanto, excluído da Lei de Segurança Jurídica - Lei 13.655/2018.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 10537/2018.

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Obrigação de recolhimento de embalagens por parte de supermercados

PL 4461/2019 do deputado Lincoln Portela (PL/MG), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar supermercados e hipermercados a recolherem embalagens de plástico, latas de alumínio e garrafas de vidro para entrega a cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou para a coleta seletiva”.

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para obrigar os hipermercados e supermercados a recolherem embalagens de plástico, latas de alumínio e embalagens de vidro para entrega às cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou para a coleta seletiva.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 6165/2016.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Fonte: CNI

Áreas de Proteção Permanente (APPs) em áreas urbanas

PL 4472/2019 do deputado Fabio Schiochet (PSL/SC), que “Altera redação da Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas”.

Altera o Código Florestal para dispor sobre Áreas de Preservação Permanente - APPs.

APPs em áreas urbanas - reduz para 10 metros a largura das APPs em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente nas áreas urbanas consolidadas nos municípios, nas regiões metropolitanas e nas aglomerações urbanas.

Competência municipal - define como competência municipal a definição das faixas de APPs nas áreas urbanas, assim entendidas como as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Estabelece que o município deve observar o disposto nos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2510/2019.

Fonte: CNI

Incentivos fiscais para reciclagem

PL 4545/2019 do deputado David Soares (DEM/SP), que “Estabelece tratamento diferenciado, em relação à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos equiparados a industriais, cujas operações resultem produtos reciclados que contenham resíduos sólidos”.

Institui tratamento diferenciado, em relação à incidência do IPI, para os estabelecimentos industriais cujas operações resultem em produtos reciclados.

Incidência do IPI - estabelece que a incidência do IPI deverá observar: a) o princípio da não-cumulatividade, ensejando crédito presumido na aquisição de resíduos sólidos utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na fabricação dos produtos reciclados; b) o princípio da defesa do meio ambiente, facultando ao Poder Executivo reduzir até zero as alíquotas dos produtos reciclados em função de sua essencialidade e eficácia na proteção do meio ambiente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Concessão de crédito - a redução das alíquotas em questão deverá ser compatível com o total de crédito presumido concedido. O crédito presumido não poderá ser aproveitado se o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição sair do estabelecimento com suspensão, isenção ou imunidade do IPI.

Cálculo do crédito presumido - estabelece que o cálculo do crédito presumido será feito mediante a aplicação da alíquota da TIPI a que estiver sujeito o produto reciclado que contenha resíduos sólidos em sua composição, sobre o valor dos resíduos sólidos constantes da nota fiscal de aquisição.

Esta proposição entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2909/2011.

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ORGANIZAÇÃO SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO

Facultatividade do pagamento da contribuição assistencial aos sindicatos

PL 4513/2019 do deputado Heitor Freire (PSL/CE), que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tornar facultativo o pagamento de contribuição assistencial aos sindicatos”.

Estabelece que, no caso das contribuições sindicais de natureza assistencial, os empregadores somente poderão descontar em folha de pagamento dos seus empregados ou realizar pagamento por meio alternativo se a operação for autorizada prévia e expressamente pelo trabalhador.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 11206/2018.

Fonte: CNI

DISPENSA

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Ausência do trabalhador no serviço em caso de desastres naturais que atinjam seu domicílio

PL 4598/2019 do deputado Manuel Marcos (Republicanos/AC), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre ausência do trabalhador ao serviço, sem prejuízo no salário, em caso de desastres naturais que atinjam seu domicílio”.

Permite a ausência do trabalhador do serviço por até 7 dias consecutivos, sem prejuízo no salário, na hipótese do domicílio do trabalhador ter sido atingido por quaisquer desastres causados por fenômenos da natureza.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1552/2019.

Fonte: CNI

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Política de inclusão do trabalho dos idosos nas empresas

PL 4498/2019 do deputado Tiririca (PL/SP), que “Dispõe sobre a Política de Inclusão do Trabalho dos Idosos nas empresas”.

Dispõe sobre a Política de Inclusão do Trabalho dos Idosos nas empresas.

Respeito de limitações - estabelece que a atividade profissional do idoso deverá respeitar suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.

Contratação obrigatória - obriga as empresas que possuam 24 funcionários a contratarem um idoso em sua 25ª contratação para preencher o quadro empregatício. A obrigação se estende igualmente no caso de futuras contratações. Não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

Multa - a empresa que desrespeitar a obrigação descrita ficará sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.

Incentivos fiscais - autoriza o Poder Público a conceder incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Benefício previdenciário - estabelece que o aposentado que retornar ao trabalho formal não deixará de receber os benefícios da aposentadoria, sendo garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Esta proposição entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5993/2001.

Fonte: CNI

Incentivo fiscal para contratação de presos

PL 4506/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Institui benefício fiscal relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, para incentivar a ressocialização de condenados a pena privativa de liberdade e egressos do sistema prisional”.

Estabelece que, no período entre 2020 e 2025, as pessoas jurídicas poderão deduzir do Imposto sobre a Renda, apurado em cada período de apuração, os valores correspondentes a despesas com a contratação de empregados condenados a pena privativa de liberdade ou egressos do sistema prisional.

Na hipótese de empregado egresso no sistema prisional, a dedução em questão aplica-se somente ao empregado cuja pena tenha sido extinta a no máximo 1 ano da data de contratação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2020.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1348/2015.

Fonte: CNI

Criação do selo Mulheres Acolhidas

PL 4531/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Cria o selo “Mulheres Acolhidas” como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que contratarem mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social”.

Institui o selo "Mulheres Acolhidas" como forma de certificação oficial às pessoas jurídicas que preencherem, no mínimo, 5% de suas vagas de trabalho com mulheres vítimas de violência doméstica ou em situação de vulnerabilidade social. O selo terá validade de até 2 anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Para cumprir a quota, as empresas poderão celebrar convênios ou parcerias com órgãos públicos de assistência social, bem como com instituições particulares que atuem nesta temática. Os benefícios a serem concedidos deverão ser regulamentados posteriormente.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

TERCEIRIZAÇÃO

Equalização dos salários do trabalhador terceirizado e trabalhador de empresa contratante com funções iguais

PL 4587/2019 do deputado Otoni de Paula (PSC/RJ), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, a fim de garantir remuneração de trabalhador terceirizado igual à do empregado da empresa contratante”.

Garante ao trabalhador de empresa prestadora de serviços terceirizados a remuneração igual à do empregado da empresa contratante com funções iguais ou equivalentes.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

POLÍTICA SALARIAL

Obrigatoriedade das concessionárias de serviço público divulgarem a remuneração de seus trabalhadores que excedam a 10 salários mínimos

PL 4491/2019 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviço público divulgarem a remuneração de seus trabalhadores que excedam a 10 salários mínimos”.

Obriga a concessionária de serviço público a divulgar, mensalmente qualquer espécie remuneratória ou indenizatória paga a seus funcionários, a qualquer título, incluindo aqueles contratados como pessoa jurídica, que exceda a 10 salários mínimos.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 5827/2009.

Fonte: CNI

FGTS

Vedação a cobrança de taxa de risco adicional nas operações de crédito concedidas com recursos do FGTS às entidades hospitalares filantrópicas

PL 4505/2019 do deputado Pinheirinho (PP/MG), que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para vedar a cobrança de taxa de risco adicional nas operações de crédito concedidas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) às entidades e instituições que especifica”.

Veda a cobrança de taxa de risco adicional à taxa de juros por parte da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do BNDES nas operações de crédito concedidas com recursos do FGTS para entidades hospitalares filantrópicas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Instituição da Central do Jovem Trabalhador Inovador

PL 4306/2019 do deputado Zé Vitor (PL/MG), que “Altera dispositivo da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, para dispor sobre a Central do Jovem Trabalhador Inovador”.

Institui a Central do Jovem Trabalhador Inovador (CJTI) que consiste em um sistema específico de atendimento ao jovem por meio de ações integradas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Objetivos - a CJTI tem a finalidade de atender ao jovem nos seguintes objetivos: a) colocação no mercado de trabalho, conforme as vagas de trabalho oferecidas; b) qualificação profissional,

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

por meio de sua inserção nos programas e nos cursos oferecidos pelos órgãos e pelas instituições públicas e privadas de capacitação profissional, inclusive nos cursos a distância, EAD.

Banco de dados - a CJTI contará com Banco de Dados com compartilhamentos das informações em tempo real de todos inscritos, onde será interligado nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Segurança Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Vedação a instituição de impostos sobre produtos pertencentes a cesta básica nacional

PEC 126/2019 do senador Jorge Kajuru (Patriota/GO), que “Altera o art. 150 da Constituição Federal para vedar a instituição de impostos sobre produtos que compõem a cesta básica nacional”.

Veda a instituição de impostos sobre produtos que compõem a cesta básica nacional.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação do relator na CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Institui a Parceria Público-Privada Popular (PPPP)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

PL 4517/2019 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Institui a Parceria Público-Privada Popular - PPPP, no âmbito da competência prevista nos artigos 24, inc. I, 25, §1º e art. 182 da Constituição Federal, artigos 180 a 183 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade”.

Institui a Parceria Público-Privada Popular (PPPP).

Parceria Público-Privada Popular - define a PPPP como sendo o modelo de desenvolvimento urbano, de conteúdo democrático, por meio do qual os moradores de uma quadra ou conjunto poderão requerer, junto à Administração Pública, autorização para executar obras ou serviços de interesse coletivo restrito à comunidade.

Objetivo do requerimento - o requerimento para autorização de PPPP terá por objetivo:

I - a gestão orçamentária participativa, visando: a) a justiça tributária sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU); b) a redução de investimentos com a contribuição de melhoria; c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros para os participantes.

II - a criação de condições para o poder público contribuir com as comunidades requerentes, pelo incentivo: a) à criação de planos de desenvolvimento econômico e social locais; b) à constituição de servidão administrativa; c) ao estabelecimento de limitações administrativas.

III - a criação de canais de comunicação locais para obtenção de informações sobre a necessidade de: a) Tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano; b) Instituição de unidades de conservação ambiental; c) Instituição de zonas especiais de interesse social; d) Concessão de direito real de uso sobre imóveis públicos; e) Parcelamento, edificação ou utilização compulsório; f) Usucapião especial de imóvel urbano.

IV - a constituição de operações urbanas consorciadas;

V - a criação de transporte público específico comunitário, com autorização do poder público e concessão da própria comunidade, com sua responsabilidade pela manutenção e operação de tarifa.

Assuntos tratados no requerimento - no requerimento, os moradores da quadra ou conjunto poderão tratar de: (i) construção, reforma e manutenção de calçadas para pedestres e acesso e estacionamento para veículos; (ii) destinação e coleta de lixo da quadra; (iii) melhoria da estética urbana, com pinturas, artes e sinalizações; (iv) forma de cercamento de terrenos e área verde; (v) concessão de direito real de uso coletivo ou autorização de uso precário de áreas públicas ou terrenos vazios, inclusive com cercamento provisório e identificação de acesso, por questões de segurança comunitária, com a finalidade de proporcionar: a) Melhoria da qualidade de vida; b) Atividades de lazer e esportiva; c) Integração comunitária; d) Central de operações de sistema de monitoramento de circuito fechado de televisão (CFTV), com respeito à privacidade de imagem dos que circulem pelas áreas públicas; e) Instalação de postos de vigilância ostensiva gerida, compartilhada ou autorizadas com a Polícia Militar; (vi) reforma de escolas, creches, bibliotecas, quadras esportivas e áreas de lazer em geral.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Uso de áreas públicas - o poder público, em contrapartida à redução dos encargos públicos, poderá conceder o direito real de uso coletivo ou autorizar o uso precário de áreas públicas, inclusive com cercamento provisório e identificação de acesso, por questões de segurança comunitária, com a finalidade de proporcionar: a) melhoria da qualidade de vida; b) atividades de lazer e esportiva; c) integração comunitária; d) central de operações de sistema de monitoramento de circuito fechado de televisão (CFTV), com respeito à privacidade de imagem dos que circulem pelas áreas públicas; e) instalação de postos de vigilância ostensiva gerida, compartilhada ou autorizadas com a Polícia Militar.

Redução de impostos - em contrapartida aos investimentos necessários para a implantação do projeto PPPP, o requerimento poderá solicitar a redução de até 20% dos impostos e da contribuição de melhoria, incidentes sobre os imóveis requerentes, e limitados ao máximo de 30 anos.

Constituição de operações urbanas consorciadas - a constituição de operações urbanas consorciadas poderá ser objeto de PPPP a partir de requerimento e será objeto de estudo técnico específico, podendo no caso ser estendida a mais de uma comunidade.

Criação de transporte público - a criação de transporte público específico comunitário será precedida de autorização do poder público, observado o seguinte: a) a comunidade terá preferência na definição de trajetos, horários e linhas de acesso dos seus integrantes a outras localidades; b) é da competência exclusiva da comunidade a concessão de transporte interno na própria comunidade, inclusive com responsabilidade civil; c) caberá à comunidade a responsabilidade pela manutenção, operação e aplicação de identificação visual, inclusive a fixação de tarifa do transporte exclusivo.

Decisão da PPPP - o poder público deverá decidir no prazo de 60 dias os requerimentos apresentados, podendo: a) no mesmo prazo, determinar a juntada de novos documentos visando a melhor instrução do processo; b) decidir pela necessidade de referendo ou plebiscito popular, que ocorrerá no prazo de 90 dias após o prazo em questão.

A omissão do poder público na aprovação, após os 180 dias contados do ingresso do requerimento, implicará a aprovação por decurso de prazo, cabendo ao Tribunal de Contas ou à própria Administração: a) certificar a aprovação, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação; b) instaurar processo para apuração de responsabilidade pela omissão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados.

Fonte: CNI

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Cassação do registro de medicamentos que tenham o uso proibido no país de sua origem

PL 4492/2019 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Acrescenta parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a cassação do registro de medicamentos que tenham o uso proibido no país de sua origem”.

Estabelece que os medicamentos que tenham seu uso proibido no país de origem terão seu registro cassado no Brasil.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 2036/2019.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alteração da Lei 18.573/2015, inserindo o inciso V no artigo 2º, aumentando o rol de fontes de recursos destinado ao Fundo de Combate à Pobreza no Estado do Paraná.

PL 600/2019, de autoria do Poder Executivo, que acresce o inciso V ao artigo 2º da Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná.

Altera a Lei nº 18.573/2015, acrescentando o inciso V no artigo 2º, que disciplina a proveniência dos recursos destinados ao fundo, determinando que os mesmos podem ser provenientes de contratos em que o Poder Executivo figure como credor, desde que exista cláusula contratual provendo destinação para este fim específico.

Os recursos poderão vir, ainda, de multas decorrentes de procedimentos administrativos ou judiciais instaurados para apuração de responsabilidades contratuais, previsto no artigo 150, inciso II da Lei nº 15.608/2007, que trata de normas sobre licitações, contratos e convênios no âmbito do Estado do Paraná.

As multas decorrentes do Decreto nº 11.953/2018, que trata sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública ou os valores determinados em acordo de leniência previsto no mesmo decreto também poderão ser destinadas ao Fundo de Combate à Pobreza.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Diretoria de Assistência ao Plenário.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Regulamenta o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná

PL 614/2019 de autoria do Poder Judiciário, que altera a Lei Estadual nº 18.413/2014, que regulamenta o estabelecimento de critérios para a cobrança de custas dos serviços judiciais no âmbito dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, criando novas hipóteses de recolhimento de custas processuais.

Altera a redação do artigo 7º da Lei nº 18.413/2014, incluindo entre as hipóteses de cobrança de custas judiciais nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, situações de litigância de má-fé, apurada na fase de conhecimento e execução e nos casos de improcedência dos embargos do devedor.

Acresce o artigo 13-A, estabelecendo que reconhecida a litigância de má-fé nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, as custas serão devidas em valor não inferior a 1% (um por cento) ou superior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa.

Acresce o § único ao artigo 13-A, estabelecendo que o valor da causa for irrisório ou inestimável, as custas poderão ser fixadas em até 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo nacional vigente.

Acresce o artigo 13-B, determinando que no caso de improcedência dos embargos do devedor, as custas serão devidas nos termos do artigo 9º da Lei nº 18.413/2014.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação, observando o contido nas alíneas b' e c' do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

GASTO PÚBLICO

Aprova um crédito especial ao orçamento geral do Estado para editoração e gráfica

PL 604/2019, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o Orçamento Geral do Estado e incluir montante de investimento da dotação orçamentária para editoração e gráfica.

Aprova um crédito especial ao orçamento geral do Estado, aprovado pela Lei nº 19.766/2018, no valor de R\$ 345.266,00 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

O montante servirá como recursos para cobertura do crédito e foi proveniente de cancelamento de dotação do próprio orçamento.

Cria no orçamento fiscal, o Grupo de Natureza de Despesa – Investimentos na dotação orçamentária 3533.24131.40.4394 – Editoração e Gráfica.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

MEIO AMBIENTE

Criação do Plano Estadual de Segurança de Barragens Destinadas à Acumulação de Água para Rejeitos e à Acumulação de Resíduos Industriais

PL 403/2019, de autoria do Deputado Requião Filho (MDB/PR), que cria o Plano Estadual de Segurança de Barragens Destinadas à Acumulação de Água para Rejeitos e à Acumulação de Resíduos Industriais, e altera a redação do artigo 6º da lei nº 19.142/2017, que dispõe sobre normas e diretrizes para a verificação da segurança de barragens de qualquer natureza e de depósitos de resíduos tóxicos industriais, e dá outras providências.

Estabelece o Plano Estadual de Segurança de Barragens, a ser implementada de forma articulada com a Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecida pela Lei Federal nº 12.334/2010, e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, para a verificação da segurança de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais.

As disposições aplicam-se às pessoas físicas e jurídicas, proprietárias, responsáveis legais de barragens destinadas à acumulação final ou temporária de água para quaisquer usos, depósito de resíduos industriais ou de mineração, com as seguintes características: (i) altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15 (quinze) metros; (ii) capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 (três milhões) de metros cúbicos; (iii) reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis; (iv) categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas.

A realização de obras e implementação de estruturas de barragens e de depósito de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental, à realização de projeto que obedeçam às exigências do artigo 3º da Lei nº 19.142/2017, sendo vedada a

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

utilização do método de alteamento a montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de contenção.

Para efeito desta proposição, considera-se alteamento a montante qualquer método onde o dique de contenção da barragem seja construído ou apoio nos rejeitos depositados, no sentido para o montante do reservatório.

É dever dos proprietários que possam ou pretendam construir barragens com porte e características inferiores, providenciar cadastro de tais construções junto ao órgão fiscalizador ambiental estadual e municipal.

Serão consideradas barragens para fins desta legislação aquelas que apresentem pelo menos uma das seguintes características: (i) altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, inferior a 15 (quinze) metros; e (ii) capacidade total do reservatório inferior a 3.000.000 (três milhões) de metros cúbicos.

A construção de barragem deverá ser elaborada por profissional de nível superior, registrado e sem débitos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR, e acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

As barragens que não atenderem aos requisitos de segurança deverão ser recuperadas ou desativadas pelo proprietário, que deverá submeter o projeto à avaliação do órgão de fiscalização ambiental municipal e estadual, que deverá comunicar as providências adotadas.

Na eventual omissão ou inação do proprietário, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas a minimizar riscos e danos potenciais, devendo os custos desta ação serem ressarcidos pelo proprietário.

Na implementação da política, serão observados os seguintes princípios: (i) prevalência da norma mais protetiva ao meio ambiente e às comunidades potencialmente afetadas pelos empreendimentos; (ii) prioridade para as ações de prevenção, fiscalização e monitoramento, pelos órgãos e pelas entidades ambientais.

Serão objetivos do Plano Estadual de Segurança de Barragens (PESB): (i) garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidentes e suas consequências; (ii) promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens; (iii) criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança; (iv) corrigir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos; (v) fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos; (vi) divulgar a importância da segurança das barragens e as medidas de segurança em caso de emergência; (vii) ampliar a fiscalização e monitoramento das barragens; (viii) evitar acidentes e desastres ambientais; e (ix) a adoção de tecnologias limpas na prevenção e recuperação de danos ambientais.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

São fundamentos do Plano Estadual de Segurança de Barragens (PESB): (i) a segurança deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, licenciamento, construção, primeiro enchimento, primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros; (ii) a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais; (iii) o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la; (iv) a promoção de mecanismos de participação e controle social; (v) a segurança, sustentabilidade e potenciais efeitos sociais e ambientais do empreendimento.

São instrumentos do Plano Estadual de Segurança de Barragens (PESB): (i) o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado; (ii) o Plano de Segurança de Barragem; (iii) o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB); (iv) o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA); (v) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; (vi) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais; (vii) o relatório de segurança de barragens; (viii) o cadastro de barragens da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado; (ix) Relatório de Segurança da Defesa Civil, nos termos da Lei nº 12.608/2012; e (x) o Relatório do Instituto Ambiental do Paraná – IAP.

As barragens serão classificadas anualmente por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo volume, com base em critérios gerais estabelecidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado e em atenção aos critérios estabelecidos na Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, estabelecidas pela Lei Federal nº 12.334/2010 e de acordo com os parâmetros de classificação de risco definidos pela Resolução nº 696/2015 da Aneel.

A classificação por categoria de risco alto, médio ou baixo será feita em função das características técnicas, do estado de conservação do empreendimento e do atendimento ao Plano de Segurança da Barragens, de acordo com a legislação federal.

A classificação por categoria de dano potencial associado a barragens em alto, médio ou baixo será feita em função do potencial de risco e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes da ruptura da barragem.

O Plano de Segurança da Barragem deve compreender as seguintes informações: (i) identificação do empreendedor; (ii) dados técnicos referentes à implantação do empreendimento, inclusive no caso de empreendimento construídos após a promulgação desta proposição, do projeto como construído, bem como aqueles necessárias para a operação e manutenção da barragem; (iii) estrutura organizacional e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem; (iv) manuais procedimentos dos roteiros de inspeção de segurança, monitoramento e relatórios de segurança de barragem; (v) regra operacional dos dispositivos de descarga de barragem; (vi) indicação da área do entorno das instalações e seus respectivos acessos, quaisquer usos ou ocupações permanentes, exceto aqueles indispensáveis à manutenção e à operação da barragem; (vii) Plano de Ação de Emergência

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

(PAE); (viii) relatórios das inspeções de segurança; (ix) revisões periódicas de segurança; (x) dados das empresas terceirizadas e seus responsáveis que prestem atividade na barragem; (xi) especificação da localização das áreas de autossalvamento; e a (xii) identificação da área de risco em caso de acidente ou rompimento situada a jusante da barragem.

A periodicidade de atualização, qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento dos planos de segurança deverão ser estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores. As exigências indicadas nas inspeções periódicas de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do Plano de Segurança.

As inspeções de segurança regular e especial terão: (i) a periodicidade; (ii) qualificação da equipe responsável; (iii) conteúdo mínimo; (iv) e o nível de detalhamento definidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

A inspeção de segurança regular será efetuada pela própria equipe de segurança da barragem, devendo o relatório resultante estar disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil a qualquer tempo.

A inspeção de segurança especial será elaborada, conforme orientação do órgão fiscalizador, por equipe multidisciplinar de especialistas, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, nas fases de construção, operação e desativação.

Os relatórios resultantes das inspeções de segurança devem indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem. Os relatórios das inspeções de segurança regular e especial devem ser encaminhados a Secretaria de Meio Ambiente; IAP e Defesa Civil.

Os órgãos de fiscalização federais, estaduais e municipais poderão promover inspeções de segurança nas barragens, independente de prévia notificação do proprietário, empreendedor ou responsável.

Deverá ser realizada Revisão Periódica de Segurança de Barragem com o objetivo: (i) de verificar atual estado da barragem; (ii) critérios de projeto; (iii) atualização dos dados hidrológicos; e (iv) alterações das condições a montante e a jusante da barragem. A periodicidade, qualificação técnica da equipe responsável, conteúdo mínimo e nível de detalhamento da revisão periódica de segurança serão estabelecidos pelo órgão fiscalizador em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem.

A Revisão Periódica de Segurança de Barragem deve indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, compreendendo para tanto: (i) o exame de toda a documentação da barragem; (ii) o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados; e (iii) a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

O órgão fiscalizador estadual poderá determinar a elaboração de Plano de Ação de Emergência – PAE em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, devendo exigi-lo sempre para a barragem classificada como de dano potencial associado alto.

O Plano de Ação de Emergência - PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, assim como, identificará os agentes a serem notificados dessa ocorrência, devendo contemplar: (i) identificação e análise das possíveis situações de emergência; (ii) procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura de barragem; (iii) procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; (iv) estratégia, meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência; (v) indicação das áreas de autossalvamento e respectivas vias ou rotas de acesso mais seguras; e a (vi) previsão da área de risco situada abaixo da jusante da barragem.

O Plano de Ação de Emergência – PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes, a Secretaria de Meio Ambiente e os organismos de Defesa Civil.

O Plano de Ação de Emergência será submetido à análise do órgão ou da entidade estadual competente, sendo que a divulgação e a orientação sobre os procedimentos nele previstos ocorrerão por meio de reuniões públicas em locais acessíveis.

Constará no Plano de Ação de Emergência e previsão de instalação de sistema de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, e as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas, e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável, resgatar e salvaguarda do patrimônio cultural.

O Plano de Ação de Emergência ficará disponível no empreendimento, no órgão ambiental competente e nas prefeituras dos municípios situados na área da barragem, e suas ações serão executadas pelo empreendedor com a supervisão dos órgãos ou das entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil.

As entidades que compõe o Plano Estadual de Segurança de Barragens – PESB e o proprietário de barragens descritas deverão estabelecer programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem, com o objetivo de conscientizar a sociedade da importância da segurança de barragens, que contemplará as seguintes medidas: (i) apoio e promoção de ações descentralizadas para conscientização e desenvolvimento de conhecimento sobre segurança de barragens; (ii) elaboração de material didático; (iii) manutenção de sistema de divulgação sobre segurança; (iv) promoção de parcerias com instituições de ensino, pesquisa e associações técnicas relacionadas à engenharia de barragens; (v) disponibilização anual do Relatório de Segurança de Barragens; (vi) divulgação sobre o Plano de Ação de Emergência à população do município onde se localiza a barragem, e dos municípios que se encontrem na área situada imediatamente abaixo da jusante da barragem.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

A construção, instalação, funcionamento, ampliação e o alteamento de barragens no Estado, dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, conforme previsto na legislação federal, que compreende a apresentação preliminar de: (i) Estudo de Impacto Ambiental – EIA ; (ii) Relatório de Impacto Ambiental – RIMA; (iii) Licença Prévia – LP; (iv) Licença de Instalação – LI; (v) Licença de Operação – LO, e sendo vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias e ad referendum.

As atividades poderão ser executadas pelo empreendedor ou por empresa terceirizada de engenharia que cumpra os seguintes requisitos: (i) experiência comprovada na construção de obras de infraestrutura, especificamente na área de barragens industriais e de mineração; (ii) atividades definidas como de construção pesada, de acordo com classificação estabelecida no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; (iii) esteja inscrita no sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Nas atividades de: (i) construção; (ii) instalação; (iii) funcionamento; (iv) reforma; (v) ampliação e (vi) alteamento de barragens será observada a legislação vigente sobre saúde, higiene e segurança do trabalho relativa aos setores de mineração.

O empreendedor disponibilizará, em site eletrônico com livre acesso ao público os seguintes dados: (i) informação detalhada sobre as empresas terceirizadas; (ii) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de unidade e do nível da barragem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e (iii) análise semestral da água e poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

Na LO, constará expressamente o tempo mínimo a ser cumprido entre as ampliações, alteamentos de barragens e os requisitos técnicos necessários para essas operações. O empreendimento fica obrigado a notificar formalmente ao órgão fiscalizador ou à entidade fiscalizadora do SISEMA: (i) a data de início e as dimensões da ampliação do alteamento; e (ii) eventuais obras de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data de início.

Para obtenção da LP, o empreendedor deverá apresentar: (i) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva ART; (ii) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento, com o propósito de garantir a recuperação socioambiental para casos de sinistro e para desativação da barragem; (iii) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem; (iv) proposta de estudos e ações, acompanhadas de cronograma para o desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens; (v) estudos sobre o risco geológico, estrutural, sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento.

Para a obtenção da LI, o empreendedor deverá apresentar: (i) projeto executivo na cota final prevista para a barragem, incluindo caracterização físico-químico do conteúdo a ser disposto no reservatório, estudos geológico-geotécnico da fundação, execução de ensaios de laboratório dos materiais de construção, estudos hidrológico-hidráulico e plano de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

instrumentação com as respectivas ARTs; (ii) plano de segurança da barragem contendo, além das exigências da PNSB, Plano de Ação de Emergência – PAE, e análise de performance do sistema e previsão da execução periódica de auditorias técnicas de segurança; (iii) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação; (iv) manual de operação da barragem, com procedimentos operacionais e de manutenção, auto monitoramento e os níveis de alerta e emergência da instrumentação instalada; (v) laudo de revisão do projeto da barragem, elaborado por especialista independente, garantindo que todas as premissas do projeto forma verificadas e que o projeto atende aos padrões de segurança exigidos para os casos de barragens com médio e alto potencial de dano a jusante; (vi) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; e (vii) plano de desativação da barragem.

Para a obtenção da LOA, o empreendedor deverá apresentar: (i) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com mancha da inundação; (ii) comprovação da implementação da caução ambiental; (iii) projeto final da barragem como construído, contendo detalhadamente as interferências identificadas na fase de instalação; e (iv) versão atualizada do manual de operação da barragem.

O órgão ou entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá estabelecer exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos, manuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para licenciamento ambiental.

Antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos ou do órgão de proteção ambiental municipal promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão convidados o empreendedor; cidadãos afetados; órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil; as entidades e associações da sociedade civil e o Ministério Público do Estado do Paraná.

As deliberações e questionamento apresentados nas audiências públicas constarão em ata e serão apreciados nos pareceres do órgão ambiental que subsidiarem o processo de licenciamento.

O órgão ou a entidade ambiental competente poderá conceder: (i) LP; (ii) LI ou (iii) LO, e estabelecer condicionantes a serem cumpridas pelo empreendedor.

O cumprimento das exigências para cada etapa do licenciamento ambiental, será comprovado antes da concessão das respectivas licenças, sendo vedada a sua inserção como condicionante para etapa posterior do licenciamento.

O não cumprimento de condicionante estabelecida pelo órgão ou pela entidade ambiental competente, acarretará a suspensão da licença concedida. Qualquer omissão referente às exigências acarretará a nulidade de eventual licença concedida.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Não serão permitidas alterações no projeto original que modifiquem a geometria da barragem licenciada, salvo se a alteração for objeto de novo procedimento de licenciamento ambiental. Quando houver mais de uma barragem na área de influência de uma mesma mancha de inundação, os estudos dos cenários de rupturas de barragens conterão uma análise sistêmica de todas as barragens em questão.

O EIA e o RIMA deverão conter as seguintes informações: (i) comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou minerais em barragens; (ii) a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento; e (iii) o estudo dos efeitos cumulativos, sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultura, material e imaterial.

No EIA e RIMA, serão priorizadas as alternativas de disposição que minimizem os riscos socioambientais e promovam o desaguamento dos rejeitos e resíduos. Ficam vedadas a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Em caso de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração, o pedido de LP será apresentado até 30 (trinta) dias depois de protocolado, o requerimento de autorização ou concessão de lavra ao órgão ou entidade federal competente.

Fica vedada a concessão de licença ambiental para: (i) construção; (ii) instalação; (iii) ampliação ou (iv) malteamento de barragem em cujos estudos de cenários de ruptura seja identificada comunidade na zona de autossalvamento. Será considerada zona de autossalvamento a porção do vale da barragem em que não haja tempo suficiente para uma intervenção da autoridade competente em situação de emergência.

Para a delimitação da extensão da zona de autossalvamento, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem: (i) 10 (dez) km ao longo do curso do vale; (ii) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num prazo de 30 (trinta) minutos.

Fica vedada a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração que utilizem o método de alteamento a montante, sob pena de responsabilidade objetiva dos agentes públicos e privados que concorreram para a obtenção da licença vedada mediante fraude.

O empreendedor responsável por barragem em operação, em fase de desativação ou desativada e construída pelo método de alteamento a montante, fica obrigado a apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 1 (um) ano, relatório resultante de auditoria técnica extraordinária de segurança elaborada por equipe de profissionais independentes, composta por: (i) geólogo; (ii) geotécnico; (iii) hidrotécnico e (iv) engenheiro de estrutura. Esta

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

medida não se aplicará as barragens que tenham sido submetidas à auditoria técnica extraordinária de segurança, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação, cujo relatório o auditor independente tenha concluído por barragem com “estabilidade garantida”.

Além das obrigações previstas na legislação vigente, no âmbito da PNSB, caberá ao empreendedor responsável pela barragem: (i) informar aos órgãos municipais e estaduais de proteção ao Meio Ambiente e Defesa Civil, qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer sua segurança; (ii) permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes da Secretaria de Meio Ambiente, do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil ao local e à documentação relativa à barragem; (iii) manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência do volume armazenado, e das características químicas e física do fluido armazenado; (iv) manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório; (v) executar as ações necessária à garantia ou à manutenção da segurança da barragem, em especial aquelas recomendadas ou exigidas por responsável técnico; (vi) devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, com a mesma quantidade captada.

O empreendedor, concluída a implementação do Plano de Segurança de Barragem, no prazo determinado como condicionante da LO, apresentará ao órgão ou à entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente, declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs, assinada por profissionais legalmente habilitados.

O Plano de Segurança da Barragem será atualizado atendendo às exigências ou recomendações resultantes de cada inspeção, revisão, auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança. A cada atualização do Plano de Segurança da Barragem, o empreendedor apresentará ao órgão ou entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente nova declaração de condição de estabilidade da barragem.

As barragens serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, de acordo com seu potencial de dano ambiental: (i) a cada 1 (um) ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental; (ii) a cada 2 (dois) anos, as barragens com médio potencial de plano ambiental; (iii) a cada 3 (três) anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental.

O relatório resultante da auditoria técnica de segurança acompanhado das ARTs dos profissionais responsáveis, será apresentado ao órgão ou entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente até o dia 1º de setembro do ano de sua elaboração, junto com a declaração de condição de estabilidade da barragem, devendo ser disponibilizado no local do empreendimento para consulta da fiscalização.

Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou da alteração nas características de sua estrutura, o órgão ou entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente exigirá do empreendedor, por meio de notificação, a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório será apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da notificação.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

As auditorias técnicas de segurança e as auditorias técnicas extraordinárias de segurança serão realizadas por uma equipe técnica de profissionais independentes, especialistas em segurança de barragens e previamente credenciados perante o órgão ou entidade competente da Secretaria do Meio Ambiente.

Independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente poderá determinar, alternativa ou cumulativamente: (i) a realização de novas auditoria técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem; (ii) a suspensão ou a redução das atividades da barragem; e a (iii) desativação da barragem.

Será elaborado, pelo órgão ou pela entidade competente, termo de referência contendo os parâmetros e o roteiro básico que orientem os trabalhos da auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, assim como, o conteúdo mínimo a ser abordado no relatório resultante de cada auditoria.

A equipe técnica, na elaboração das auditorias técnicas de segurança, observará o termo de referência e descreverá detalhadamente a metodologia utilizada.

Caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinária ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos para a ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias.

O órgão ou a entidade competente da Secretaria de Meio Ambiente fará vistorias regulares, em intervalos não superiores a 1 (um) ano, nas barragens com alto potencial de dano ambiental instaladas no Estado, emitindo laudo técnico sobre o desenvolvimento das ações a cargo do empreendedor.

Os órgãos fiscalizadores estaduais e municipais serão obrigados a: (i) manter cadastro das barragens sob a jurisdição, com identificação dos empreendedores; (ii) exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema dos Conselhos Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), dos estudos, planos, projetos, construção, fiscalização e demais relatórios; (iii) exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança; (iv) articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica; e (v) exigir do empreendedor o cadastramento e atualização das informações relativas à barragens no Sistema Nacional de Segurança de Barragens.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP; à Águas Paraná, Defesa Civil do Estado, Agência Nacional de Águas (ANA) e o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação desta proposição.

O empreendedor da barragem obriga-se; (i) promover recursos necessário à garantia da segurança da barragem; (ii) providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído; (iii) organizar a manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referente ao projeto, construção, operação, manutenção, segurança e desativação da barragem; (iv) informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer sua segurança; (v) manter serviço especializado em segurança de barragem, conforma estabelecido no Plano de Segurança da Barragem; (vi) permitir acesso irrestrito dos órgãos fiscalizadores e dos órgãos integrantes do PESB ao local da barragem e à sua documentação de segurança; (vii) providenciar a elaboração, utilização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança; (viii) realizar as inspeções de segurança; (ix) elaborar as revisões periódicas de segurança; (x) elaborar o PAE, quando exigido; (xi) manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, com as características químicas e físicas do fluido armazenados; (xii) manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área da influência do reservatório; (xiii) cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem junto a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado e órgão municipal de proteção ao Meio Ambiente; e (ix) manter site atualizada sobre às características e condições das barragens.

O proprietário de depósito de resíduos tóxicos industriais, o empreendedor ou responsável legal serão obrigados a manter os registros especificados no artigo 5º da Lei nº 19.142/2017, para a fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), e órgãos de fiscalização ambiental.

O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo o desenvolvimento das ações necessária para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação, desativação, e usos futuros de barragem.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos manterá cadastro das barragens instaladas no Estado e classificará conforme seu potencial de dano ambiental, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB, conforme Lei Federal nº 12.334/2010.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no Estado, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e respectivas condições de estabilidade da barragem.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

A barragem que não atender os requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada ou desativada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar ao órgão fiscalizador as providências adotadas.

A recuperação ou a desativação da barragem deverá ser objeto de projeto encaminhado ao órgão fiscalizador municipal e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado.

Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, o órgão fiscalizador poderá tomar medidas com vistas à minimização de riscos e de danos potenciais associados à segurança da barragem, devendo os custos dessa ação ser ressarcidos pelo empreendedor.

Os empreendedores de barragens terão prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação desta proposição para submeter à aprovação dos órgãos fiscalizadores o relatório de ações e o cronograma para implantação do Plano de Segurança da Barragem. Recebido o relatório, os órgãos fiscalizadores terão o prazo de até 1 (um) ano para se manifestarem.

O empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem. O empreendedor ficará obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão ou entidade competente do Sistema, nas fases da instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

As barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente somente poderá voltar a operar após a conclusão de processo de licenciamento ambiental corretivo, autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do órgão de fiscalização ambiental, IAP e Defesa Civil.

Na ocorrência de acidente ou desastre, as ações recomendadas pelos órgãos ou pelas entidades competentes serão custeadas pelo empreendedor, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

As obrigações previstas nesta proposição serão consideradas de relevante interesse ambiental, e seu descumprimento acarretará na suspensão imediata das licenças ambientais, independente de outras sanções civis, administrativas e penais.

Ficam declaradas áreas de vulnerabilidade ambiental no Estado do Paraná: (i) áreas de cruzamento de rodovias com rios de preservação permanente ou com rios utilizados para abastecimento público; (ii) áreas com comunidade em zona de autossalvamento de barragem em operação, em processo de desativação ou desativada destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais, mineração independente do porte ou potencial poluidor.

Altera a redação do artigo 6º da Lei 19.142/2017, estabelecendo a criação de comissão integrada por técnicos: (i) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; (ii) Instituto Ambiental do Paraná – IAP; (iii) Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG; (iv) Instituto das Águas do Paraná – Águas Paraná; (v) Defesa Civil; (vi) Corpo de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Bombeiros; e (vii) Comitê Paranaense de Segurança de Barragens, que no prazo de 2 (dois) anos, deverá elaborar e criar fundo destinado ao ressarcimento de danos a moradores atingidos por eventual rompimento de barragens e danos ambientais, que deve ser custeado mediante aportes dos proprietários ou responsáveis legais de barragens e depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados.

Os proprietários ou responsáveis legais de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados na data da publicação desta proposição, terão prazo de 2 (dois) anos para apresentar aos órgãos gestores de recursos hídricos e de Meio Ambiente: (i) Plano de Ação de Emergência (PAE); (ii) Estudo Técnico realizado por profissionais registrados e sem débitos no CREA-PR, em conjunto com equipe multidisciplinar composta por profissionais da área de recursos hídricos e geologia, para atestar a segurança das obras realizadas.

O Estudo Técnico e o Plano de Ação de Emergência (PAE) deverão ser apresentados pelos órgãos ambientais competentes e submetido à análise de comissão integrada por técnicos: (i) da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; (ii) Instituto Ambiental do Paraná – IAP; (iii) Instituto de Terra, Cartografia e Geologia do Paraná – ITCG; (iv) Instituto de Águas do Paraná; (v) Defesa Civil; (vi) Corpo de Bombeiros; (vii) Comitê Paranaense de Segurança de Barragens e demais instituições e órgãos ambientais.

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição e definirá as sanções decorrentes do descumprimento das determinações.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

INOVAÇÃO

Regulamentação do Paraná Projetos

PL 595/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei nº 12.215, de 10 de julho de 1998, regulamentando o Paraná Projetos.

Acrescenta o artigo 2º na Lei nº 12.215/1998, estabelecendo entre os objetivos e finalidades do Paraná Projetos: (i) elaboração de projetos inovadores segundo parâmetros de sustentabilidade, interatividade da ação governamental e diretrizes governamentais; (ii) desenvolver estudos e elaborar projetos técnicos voltados à implantação de iniciativas e ações planejadas, visando a redução das desigualdades locais e regionais em relação aos

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

referenciais de desenvolvimento sustentável; (iii) fornecer o apoio e orientação especializada aos órgãos e entidades governamentais no desempenho de suas atividades relacionadas ao estudo e à elaboração de projetos; (iv) buscar recursos técnicos inovadores a serem aplicados na realização de suas atividades; (v) firmar convênios, acordos e instrumentos congêneres com governo, pessoas físicas e jurídicas na implementação de projetos públicos inovadores que viabilizem o desenvolvimento local e regional; (vi) adquirir, alienar, comprar, vender, locar, arrendar, e propor desapropriação de imóveis; (vii) criar banco de projetos inovadores, criativos e sustentáveis de interesse das áreas afetas à promoção de desenvolvimento integrado; (viii) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com outras instituições públicas ou privadas, com objetivo de garantir a qualidade ambiental e a promoção do desenvolvimento nas áreas e regiões.

Acrescenta o artigo 4º na Lei nº 12.215/1998, determinando que a direção superior do Paraná Projetos será constituída: (i) pelo Conselho de Administração, de natureza deliberativa, consultiva, normativa e de controle; e (ii) pela Diretoria Executiva.

Acresce o § único ao artigo 5º da Lei nº 12.215/1998, determinando que a composição, as atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração do Paraná Projetos serão estabelecidos por seu estatuto.

Acrescenta o artigo 7º na Lei nº 12.215/1998, determinando que a Diretoria Executiva é órgão executivo do Paraná Projetos, cabendo implementar as determinações e orientações do Conselho de Administração, que será composto por 3 (três) membros, sendo: (i) Superintendente; e (ii) 2 (dois) Diretores nomeados pelo Governador do Estado. A Diretoria Executiva será composta por um Superintendente, e no máximo 5 (cinco) Coordenadores, de modo a atender as necessidades administrativa da entidade, com atribuições definidas pelo Estatuto do Paraná Projetos.

Acrescenta o artigo 8º na Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o Conselho de Administração aprovará, por proposta do Superintendente do Paraná Projetos, o estatuto da entidade, que será submetido à deliberação do Governador.

Acrescenta o § 1º ao artigo 8º na Lei nº 12.215/1998, determinado que aprovado o estatuto, o Presidente do Conselho de Administração procederá a elaboração dos atos jurídicos que se fizerem necessários para concretizar a instituição, promovendo o seu registro no Cartório de Registro Civil.

Acrescenta o § 2º ao artigo 8º na Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que a reforma do estatuto dependerá de proposta do Superintendente, da Diretoria Executiva ou dos membros do Conselho de Administração.

Acrescenta o §3º ao artigo 8º na Lei nº 12.215/1998, determinando que as alterações do estatuto da entidade, após serem aprovadas pelo Conselho de Administração e homologadas pelo Governador, serão levadas a registro no Cartório de Registro Civil, por ato do Presidente do Conselho de Administração.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Acrescenta o artigo 9º da Lei 12.215/1998, determinando que o Poder Executivo ficará autorizado a firmar Contrato de Gestão com o Paraná Projetos.

Acrescenta o §1º ao artigo 9º da Lei 12.215/1998, estabelecendo que o contrato de gestão, é o instrumento técnico-jurídica, formal, de direito civil, celebrado entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes – SEPL e o Paraná Projetos, por intermédio de seus representantes legais.

Acrescenta o §2º ao artigo 9º da Lei 12.215/1998, determinando que o contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução.

Acrescenta o §3º ao artigo 9º da Lei 12.215/1998, estabelecendo que na elaboração do Contrato de Gestão deverá ser assegurado a plena autonomia técnica, administrativa e financeira da entidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade.

O Contrato de Gestão deverá: (i) fixar as metas a serem atingidas, a execução e os prazos inerentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo da entidade, e os critérios objetivos de avaliação de desempenho; (ii) permitir à Diretoria Executiva contratar, administrar e dispensar recursos humanos para todas as atividades da entidade; (iii) permitir à Diretoria Executiva estabelecendo o processo de compra de materiais e serviços, mediante procedimento licitatório; e (iv) fixar as condições de remuneração e de repasse de receitas financeiras da entidade.

Acresce o § 4º ao artigo 9º da Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o Contrato de Gestão, terá prazo de 20 (vinte) anos, e poderá ser modificado no curso da sua execução, de comum acordo entre as partes para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão.

Acresce o artigo 13 na Lei nº 12.215/1998, determinando que os recursos públicos geridos pelo Paraná Projetos e do Contrato de Gestão estarão sujeitos ao controle externo do Poder Legislativo do Estado e do Tribunal de Contas do Estado.

Acresce o artigo 14 na Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que constituem receitas do Paraná Projetos: (i) recursos orçamentários destinados ao Poder Público Estadual ou outras entidades governamentais, na forma do Contrato de Gestão; (ii) subvenções sociais que lhe transferir o Poder Público Estadual nos termos do Contrato de Gestão; (iii) empréstimo, doações, legados, auxílios, contribuições e outras subvenções de entidades públicas ou privadas, e de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais; (iv) recursos provenientes da venda de imóveis, móveis, produtos e prestação de serviços; (v) recursos provenientes de fundos especiais; (vi) rendimentos de aplicação de seus ativos financeiros e outros pertinentes ao patrimônio sob sua administração; (vii) recursos provenientes de acordos, convênios, ajustes, contratos, participações, parcerias celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais; e (viii) outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 32. Ano XIV. 29 de agosto de 2019

Acrescenta o artigo 15 na Lei nº 12.215/1998, determinado que as ações do Paraná Projetos, compreendendo todas as atividades técnicas e administrativas atinentes aos programas, planos, projetos, produtos e serviços sob sua responsabilidade, serão exercidas por empregados regidos pela CLT, por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas.

Acrescenta o artigo 16 na Lei nº 12.215/1998, estabelecendo que o patrimônio da Paraná Projetos será constituído: (i) pelo acervo de bens e direitos que adquirir ou vier a ser incorporado; (ii) pelos legados e doações que receber de pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, nacional ou internacional; (iii) por quaisquer outros bens e direitos que vierem a se incorporar ao Paraná Projetos.

Acrescenta o artigo 17 na Lei nº 12.215/1998, determinando que em caso de extinção do Paraná Projetos, os bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Paraná.

Ficam convalidados os atos praticados pelo Paraná Projetos compreendidos entre 1º de maio de 2019 até a data da publicação desta proposição.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.